



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13117.720086/2011-96
ACÓRDÃO	2001-008.685 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAITON REZENDE JUNQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DIREITO À DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Diante da ausência de comprovação do direito à dedução da pensão alimentícia judicial, é de se manter a glosa efetuada pelo lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DESPESAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTES. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto,

Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 58/64, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 58/64, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$6.841,95 de imposto suplementar, R\$5.131,46 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 60/62, foi constatada dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$4.150,00), por falta de comprovação da efetiva transferência dos valores à ex-esposa (Lucelia Ines de Oliveira), e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$20.729,82, correspondente à diferença entre o valor pleiteado de R\$22.911,43 e a despesa aceita de R\$2.181,61, referentes aos gastos próprios havidos com o plano Unimed Catanduvás (R\$1.539,96) e a despesa proporcional de R\$641,65, correspondente à 5/12 de R\$1.539,96, relativos às despesas havidas com a alimentanda Lucélia Ines de Oliveira (ex-esposa).

Cientificado em 03/10/2011 (fl. 54), o interessado apresentou tempestivamente, em 28/10/2011, por meio de representante (procuração à fl. 10), a impugnação de fls. 02/09, instruída com os documentos de fls. 11/53, onde, após breve relato dos fatos, em relação à pensão alimentícia alega que foi casado com a alimentanda Lucélia por muitos anos, tendo se separado, de fato, em 1998, só tendo legalizado a situação jurídica com o divórcio direto consensual em 08/07/2008. Durante esse período a manteve financeiramente, pagando a importância equivalente a dois salários mínimos em todo o ano de 2008, apesar de só ter oficializado a separação em 08/2008. Aduz que a alimentanda seria sua dependente, conforme legislação vigente (art. 77, § 1º, I, do RIR/1999), devendo-se restabelecer para o período de 01 a 07/2008 a dedução de dependente, e a partir de 08/2008 a dedução da pensão alimentícia determinada judicialmente. Para corroborar transcreve jurisprudências.

Quanto à glosa das despesas médicas havidas com planos de saúde, alega que todos os seus dependentes são beneficiários dos planos de saúde Unimed

Catanduva e Unimed Araguaína, e que os valores despendidos seriam de R\$9.172,95 e R\$1.375,93, respectivamente, que perfazem R\$10.548,88, tendo como beneficiário o próprio interessado (ilegível), o ex-cônjuge (R\$1.539,95) e seus genitores –Sr. Severiano e Sra. Zilah (R\$6.093,84), que são idosos e, por conseguinte, seus dependentes financeiros, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Sustenta que teria aderido ao programa de previdência privada denominada APLUB PREVIDÊNCIA, no período de 01 a 12/2008, e pago a importância de R\$18.455,59, conforme comprovantes anexos, assim, deve ser restabelecida a dedução correlata.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/CTA, acórdão nº 06-55.780 da 4ª Turma, fls. 75/81, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Pensão Alimentícia (R\$ 4.150,00) e Despesas Médicas (R\$ 19.353,90).

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DIREITO À DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Diante da ausência de comprovação do direito à dedução da pensão alimentícia judicial, é de se manter a glosa efetuada pelo lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DESPESAS PRÓPRIAS E COM DEPENDENTES. RESTRIÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECLASSIFICAÇÃO.

Diante da ausência de comprovação de que as despesas classificadas como despesas médicas tratavam-se, na realidade, de contribuição à previdência privada no plano PGBL, é de se manter a glosa correspondente.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO.

A instância de julgamento tem por atribuição a solução dos litígios instaurados, não lhe cabendo prover direito que não foi submetido pela via própria à autoridade administrativa competente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/11/2016, fls. 93, o sujeito passivo interpôs, em 08/12/2016, Recurso Voluntário, fls. 95/106, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de dependente não declarado são dedutíveis
- b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
- c) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
- d) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- e) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
- f) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
- g) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial
- h) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente
- i) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- j) o plano de previdência privada informado permite a dedução de suas contribuições

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre os montantes das exações que foram objetos do lançamento de fls. 58/65, sendo Pensão Alimentícia (R\$ 4.150,00) e o valor remanescente da rubrica Despesas Médicas (R\$ 19.353,90).

3. Mérito

3.1. Pensão Alimentícia

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Especificamente quanto à glosa da pensão alimentícia e de despesa médica de alimentando o RIR/1999, em seu art. 78, e §§ 4º e 5º, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais “(Lei 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(…)

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentando, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei 9.250, de 95, art. 8º, § 3º). (Sublinhou-se).

Como se depreende da legislação acima transcrita, são dedutíveis apenas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, e as despesas médicas de alimentando, poderão ser deduzidas pelo alimentante a tal título, quando realizadas em virtude de cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Não obstante a ilegitimidade da cópia da Escritura de Divórcio às fls. 13/16 a autoridade autuante, na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento à fl. 60, esclareceu que “apesar de constar na Escritura de Divórcio a previsão para pagamento de pensão alimentícia para sua ex-esposa Lucelia Ines de Oliveira a partir de agosto de 2008, o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou os comprovantes de pagamento com a demonstração da efetiva transferência dos valores”.

Para fins de comprovação dos pagamentos o interessado apresentou os extratos bancários de fls. 42/53, assinalando transferência on line, em 10/08/2008, e “transferência agendada” nos dias 10/09, 10/10, 10/11 e 10/12/2008, todas no valor de R\$830,00, que são equivalentes a 2 salários mínimos mensais à época, perfazendo R\$4.150,00.

Contudo tais documentos, por si sós, não são suficientes à comprovação pretendida, uma vez que não há identificação do beneficiário das transferências efetuadas.

Assim, é de se manter a glosa correspondente por insuficiência de provas.

(...).”

3.2. Despesas Médicas

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(...

No que tange à glosa das despesas médicas, é importante observar o disposto no art. 80 do RIR/1999, cuja base legal é o art. 8º da lei 9.250, de 1995, in verbis:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

***III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V- no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (Grifos acrescentados).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de “despesas médicas” na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e só se aplica àqueles gastos relativos ao próprio

contribuinte e aos de seus dependentes, assim consideradas aquelas pessoas que foram declaradas e que preenchem os requisitos legais para figurarem nessa condição na declaração de ajuste anual.

O interessado entende que as despesas próprias e de seus dependentes são dedutíveis, independentemente de os haver relacionados em sua DIRPF. Não lhe assiste razão.

Por pertinente, cumpre notar que a dedução de despesas médicas constitui benefício fiscal e o seu exercício uma faculdade à disposição do contribuinte. Se pretende usufruir dele, há que se submeter às exigências da legislação tributária, no caso, relacionar os dependentes em sua declaração de ajuste anual e, caso não tenha assim procedido e/ou quando lhe for solicitado, comprovar a relação de dependência dos beneficiários dos gastos que pretende deduzir.

O litigante não relacionou dependentes no quadro próprio de sua DIRPF à fl. 69, assim, não há, pois, como restabelecer a dedução das despesas havidas com o plano de saúde da Unimed Catanduva dos genitores – Sr. Severiano R Junqueira e Sra. Zilah de L. Junqueira, supostamente equivalentes a R\$6.093,84, declaradas como parcela não dedutível no quadro dos “pagamentos e doações efetuadas” da sua declaração de ajuste anual à fl. 71, bem assim, as despesas da ex-esposa – Sra. Lucelia Ines de Oliveira, no período de 01 a 07/2008, no valor de R\$898,30.

Em contrapartida, é de se restabelecer a dedução das despesas próprias havidas com o plano de saúde Unimed Araguaína, no valor de R\$1.375,92, conforme comprovante à fl. 21.

Quanto às despesas havidas com a APLUB PREVIDÊNCIA e pleiteadas sob o código 26 (plano de saúde), o impugnante afirma que teria aderido ao programa de previdência privada e que teria pago no período de 01 a 12/2008, a importância de R\$18.455,59, conforme comprovantes anexos.

Para fins de comprovação acostou os extratos bancários de fls. 26/41, assinalando pagamentos efetuados a título de “Mensalidade Seguro” que totalizam R\$23.524,48, não se podendo, no entanto, concluir que se trata de contribuição à previdência privada, destinados a custear benefícios complementares assemelhados ao da Previdência Social.

O Regulamento do imposto de Renda -RIR/1999, em seu art. 74, II, cuja base legal é o art. 4º, IV e V, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que “na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social”, e em seu art. 82, que “na apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário poderão ser deduzidas a soma dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82...”.

Adicionalmente, cumpre observar que há dois tipos de planos de previdência privada: PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre e VGBL - Vida Gerador de

Benefício Livre. Apenas as contribuições ao PGDL podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual até o limite máximo de 12% dos rendimentos brutos anuais tributáveis, em compensação quando do resgate ou recebimento dos benefícios de aposentadoria os valores recebidos são tributados integralmente.

O VGBL, por seu turno, é um seguro de vida com cláusula de sobrevivência. Ou seja, o(s) prêmio(s) pago(s) é(são) acumulado(s), podendo ser resgatados ou transformados em uma renda no futuro, o que torna o VGBL um produto de seguro com características de produto financeiro/previdenciário, assim, as contribuições efetuadas não são dedutíveis na apuração da base cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, porém, quando do seu resgate o imposto cobrado incide somente sobre o rendimento e não sobre o total resgatado ou recebido como aposentadoria.

Nesse contexto, os simples extratos bancários acostados às fls. 26/41, não são suficientes à comprovação de que os pagamentos efetuados à título de “Mensalidade Seguro”, se tratam de contribuições à previdência privada no plano PGDL e, por consequência, passíveis de dedução na declaração de ajuste anual.

Assim, não há, pois, como restabelecer a dedução correspondente.

(...).”

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima